



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 557720/03
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 404/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Foz do Iguaçu. Exercício financeiro de 2012. Nomeações de servidores comissionados para funções alheias às constitucionalmente permitidas. Pagamento de gratificação de representação de gabinete a comissionados. Ausência de adequada instrução processual. Carência de tipificação expressa das irregularidades, individualização de condutas, identificação dos responsáveis e quantificação dos valores a serem imputados. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Ausência de constituição da relação processual. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade do gestor municipal. Trancamento das contas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, para apreciação de possível inconstitucionalidade de lei municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por meio do Despacho nº 749/17 — GACAK (peça processual nº 336), a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente de suposta infração ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal¹, diante da nomeação de servidores comissionados em possível desvio de

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

finalidade, em razão da incompatibilidade das funções exercidas com aquelas constitucionalmente permitidas para a hipótese, e ainda tendo em vista o pagamento de gratificações de até 100% (cem por cento) aos servidores comissionados, em possível violação ao art. 37, *caput* e inciso X², da Constituição Federal, no Município de Foz do Iguaçu.

As possíveis irregularidades ora sob apreciação remontam ao ano de 2012, e sua constatação deriva do cumprimento, pelo Município de Foz do Iguaçu, da determinação de instauração de tomada de contas especial imposta pelo Acórdão nº 2.234/14 — Pleno (peça processual nº 101), no âmbito da fase de execução dos autos de relatório de auditoria nº 557.720/03, a fim de que fosse averiguada a existência de dano ao erário decorrente das anomalias referentes aos cargos em comissão, objeto da determinação imposta pelo item I do Acórdão nº 2.272/12 — Pleno (peça processual nº 051), nos seguintes termos:

“I – Determinar ao Município para que providencie comprovação quanto à existência de 50 cargos de Assessor II e 60 cargos de Assessor III de que os ocupantes efetivamente exercem atividades de chefia, direção ou assessoramento”.

Diante disso, após o desenrolar de toda a fase de execução, mediante a apresentação de uma série de documentos, inclusive por meio da instauração de tomada de contas especial pelo Município de Foz do Iguaçu, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 784/17 — peça processual nº 334), hoje substituída pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no que é cabível, depois de analisar toda a documentação relativa ao exercício de 2012, verificou a existência de fatos não contemplados no anterior processo de relatório de auditoria, e aduziu que houve uso indevido de servidores comissionados para funções alheias às constitucionalmente permitidas, bem como que servidores comissionados estariam sendo beneficiados por gratificação de representação de gabinete alicerçada em legislação inconstitucional, fatos que subsidiaram a

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instauração monocrática da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno, vigente à época³.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2.244/19 — peça processual nº 338), considerando que as irregularidades são referentes ao ano de 2012, e que não estavam contempladas, portanto, no relatório de auditoria originado em 2003, opinou pela citação do gestor do exercício de 2012, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 097/2005, tida pela unidade como parcialmente inconstitucional, permanecia em vigor, entendeu pertinente a citação de todos os gestores sucessores até aquele momento, senhores Reni Clóvis de Souza Pereira, Ivone Barofaldi da Silva, Inês Weizemann dos Santos, Francisco Lacerda Brasileiro e Nilton Aparecido Bobato, providência acolhida pelo Despacho nº 1.015/19 (peça processual nº 339).

A Sr^a Ivone Barofaldi da Silva (petição intermediária nº 773.544/19 — peças processuais nº 352 e nº 353), que exerceu o cargo de prefeita nos períodos de 15/09/2014 a 05/10/2014, de 04/07/2015 a 02/08/2015 e de 14/07/2016 a 31/12/2016, alegou que era vice-prefeita municipal entre os exercícios de 2013 a 2016, e que foi gestora do município apenas nos períodos de afastamento do Sr. Reni Pereira, oportunidades em que teve que enfrentar uma grave crise de saúde pública, não tendo participado de nenhuma contratação ou demissão no período de 2012, de modo que arguiu sua ilegitimidade passiva.

Reafirmou, diante disso, que nos poucos dias em que foi prefeita de Foz do Iguaçu, não poderia ter condições de verificar todas as situações que ocorrem na administração, tampouco de adotar medidas para reverter-las, de modo que não poderia ser responsabilizada pessoalmente por eventuais irregularidades, requerendo a improcedência do feito.

O Município de Foz do Iguaçu (petição intermediária nº 780.931/19 — peças processuais nº 355 e nº 356), por meio de seu representante legal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, prefeito de 01/05/2017 até o presente momento,

² X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentou, como razões de contraditório, o Parecer Jurídico nº 1.416/2019, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Município defendeu a legalidade da concessão das gratificações a servidores comissionados, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.941).

O órgão jurídico municipal ainda aduziu que as gratificações derivam de lei em sentido formal, de iniciativa do Poder Executivo e aprovada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, cabendo ao gestor apenas atuar nos limites legislativos, em obediência às premissas lá estabelecidas, o que inclui a natureza transitória da gratificação e demais condicionantes.

A Srª Inês Weizemann dos Santos (protocolo nº 794.860/19 — peça processual nº 360), prefeita no período de 01/01/2017 a 30/04/2017, afirmou que assumiu o cargo interinamente por um curto espaço de tempo, e aplicou a legislação então vigente e considerada constitucional, reiterando as razões de contraditório apresentadas pelo Município de Foz do Iguaçu.

O Sr. Nilton Aparecido Bobato (petição intermediária nº 31.299/20 — peça processual nº 370), prefeito nos períodos de 11/11/2018 a 18/11/2018, de 09/01/2019 a 24/01/2019, de 31/08/2019 a 06/09/2019, de 13/01/2020 a 27/01/2020 e de 30/11/2020 a 11/12/2020, apenas reiterou as razões de defesa apresentadas pelo Município de Foz do Iguaçu, e pugnou pela constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 097/2005.

O Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (petição intermediária nº 181.272/20 — peças processuais nº 372 a nº 377), prefeito entre os exercícios de 2013 a 2016, requereu dilação de prazo e a juntada de cópia da ação de improbidade administrativa nº 0035517-96.2016.8.16.0030, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e que teria como objeto os mesmos fatos tratados nos presentes autos.

O pedido de prorrogação de prazo foi indeferido, nos termos do Despacho nº 270/20 (peça processual nº 379), sob os argumentos de que não se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil quando há disposição expressa

³ Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Revogado pela Resolução nº 73/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre o tema nas normativas do Tribunal de Contas e de que todos os prazos já estavam suspensos pela Portaria nº 178/20 — TCE/PR, por 30 (trinta) dias, em razão da pandemia COVID-19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.654/21 — peça processual nº 382) aduziu, quanto à nomeação irregular de cargos em comissão, que não foram encontradas irregularidades quanto à jornada de trabalho dos comissionados, existindo vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que ausente o dano ao erário quanto há regular prestação dos serviços. No entanto, entendeu não regularizados em definitivo os apontamentos, pois a exoneração dos servidores não impediria a admissão de outros, nas mesmas circunstâncias.

Quanto ao pagamento de verba de representação aos servidores comissionados, a unidade técnica apontou que não há na legislação municipal a natureza da gratificação, mas apenas os requisitos para o recebimento, e que esses requisitos confundir-se-iam com os atributos do próprio cargo, o que caracterizaria a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em comento.

No entanto, considerando que o pagamento do benefício se deu com fulcro em lei vigente, que não foi declarada inconstitucional, inexistiria dano ao erário.

Opinou, portanto, considerando que a situação do município quantos aos temas permaneceriam irregulares ou inconstitucionais, pela inclusão do Município de Foz do Iguaçu nos planos de fiscalização desta Corte, conforme diretrizes a serem determinadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, bem como pela emissão de determinação a fim de que o município envie à Câmara Municipal projeto de lei complementar excluindo a gratificação de verba de representação e qualquer outra além dos vencimentos e seus consectários para os cargos em comissão, a fim de eliminar a inconstitucionalidade hoje presente.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 909/21 — peça processual nº 383), opinou pela ausência de dano ao erário, e reiterou as sugestões apresentadas pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO⁴

De plano, cabe ressaltar que o objeto do presente feito se cinge a fatos ocorridos no exercício financeiro de 2012, na medida em que os documentos requisitados ao Município de Foz do Iguaçu eram relativos apenas a esse período.

Nesse sentido, embora as citações dos prefeitos dos exercícios subsequentes tenham sido autorizadas pelo Despacho nº 1.015/19 (peça processual nº 339), análise mais apurada dos autos evidencia que jamais foram aventadas, sequer nos autos precedentes de relatório de auditoria, irregularidades alheias ao exercício de 2012, de modo que os gestores dos exercícios de 2013 a 2021 são ilegítimos para figurar no polo passivo destes autos.

Assim, cabe às unidades técnicas do Tribunal, caso venham a ter ciência de irregularidades relativas a esses exercícios financeiros, propor a instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas para a apuração dos fatos que não são objeto dos presentes autos.

Noutro viés, pode-se verificar que a citação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, prefeito de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2012, até hoje não foi aperfeiçoada — passados quase 10 (dez) anos dos fatos —, posto que o ofício de contraditório nº 3.749/2019 foi recebido por terceira pessoa (conforme aviso de recebimento de peça processual nº 348), sem que fosse identificada como procuradora do responsável ou qualificada nos termos do § 4º do art. 248 do Código de Processo Civil⁵, subsidiariamente aplicado nesta Corte⁶.

Não é esse, entretanto, o óbice fatal para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que a Instrução nº 2.244/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 338), que inaugurou a fase instrutória da presente tomada de contas extraordinária, descumpriu frontalmente o disposto no art. 352 do

⁴ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁵ Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
(...)

⁶ § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

⁶ Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno⁷, na medida em que não tipificou expressamente as irregularidades, não individualizou condutas e identificou os responsáveis, e não quantificou os valores a serem imputados, limitando-se a afirmar genericamente que o gestor à época deveria justificar “os cargos em comissão em desvio de função em sua gestão” e “os pagamentos de gratificação por representação aos também ocupantes de cargos em comissão”.

Ora, é impossível que se conceba o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa em face de alegações genéricas, sem que tenham sido listados os cargos irregularmente providos, as funções exercidas e por qual período, os seus respectivos ocupantes e atos de investidura, bem como os atos de pagamento de vencimentos que pudessem subsidiar qualquer conclusão pela existência de dano ao erário.

Sequer a manifestação conclusiva da unidade técnica (Instrução nº 3.654/21 — peça processual nº 382) procurou aprofundar-se fundamentadamente sobre o mérito das contas (regularidade ou irregularidade), na medida em que também não apontou atos administrativos específicos que estivessem sob o descortino do Tribunal de Contas, e deixou de indicar até mesmo o gestor cujas contas estariam sob julgamento, atendo-se à emissão de opinião genérica no sentido da inexistência de dano ao erário.

É de se concluir, portanto, que a Coordenadoria de Gestão Municipal jamais materialmente instruiu o processo, pois limitou-se a emitir uma opinião genérica, um juízo de valor sem a devida fundamentação decorrente da inexorável análise a seu cargo.

⁷ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar essa tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a boa, regular e judiciosa aplicação dos recursos públicos municipais.

O não exercício regular da competência instrutória desta Corte e o transcurso de tempo experimentado entre os fatos e a presente decisão — sem a devida constituição da relação processual, frise-se — se configuram, portanto, como fatores alheios à vontade do gestor municipal, e que inexoravelmente impedem o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento destas contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸.

Ainda, apenas a título de fundamentação, é relevante observar que o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (petição intermediária nº 181.272/20 — peças processuais nº 372 a 377), prefeito entre os exercícios de 2013 a 2016, juntou aos autos cópia de acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de improbidade administrativa nº 0035517-96.2016.8.16.0030, por meio do qual aquele órgão jurisdicional se debruçou sobre o mesmo tema, embora relativamente ao exercício de 2013, e findou por reconhecer a

⁸ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexistência de vínculo direto de subordinação entre os servidores comissionados e o prefeito municipal, nos seguintes termos:

“Analisando as Portarias de Nomeações para os cargos em comissão (mov. 1.5), verifica-se que em tais atos constam as Secretarias que estariam subordinados os servidores, porém, não se verifica a subordinação direta ao Prefeito ou ao Secretário Municipal. Dessa forma, inexistindo prova em sentido contrário, tem-se que os servidores apontados na inicial não exerciam suas funções diretamente vinculados aos requeridos. Por outro lado, não há demonstração nos autos de que os requeridos de alguma forma tinham ciência das ilegalidades e mesmo assim não agiram, visando à permanência das situações com afronta diretamente os princípios da Administração Pública.”

A decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, não obstante estranha ao objeto específico dos presentes autos, posto que relativa a exercício financeiro diverso, possui fundamentos que expõem o entendimento judicial sobre o tema, e pode, pois, servir como baliza interpretativa nesta Corte, de modo a evidenciar os elementos comprobatórios que deixaram de ser trazidos pela unidade técnica competente para a instrução do feito.

Nos presentes autos, no entanto, conforme exposto alhures, sequer é possível o julgamento de mérito — ainda que fosse para atestar a regularidade das contas —, posto que não foram trazidos pela unidade técnica, de modo fundamentado e expressamente identificados, fatos e atos específicos cuja legalidade pudesse ser apreciada.

Por fim, aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução conclusiva, a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 097/2005 que previam a concessão de gratificação de representação de gabinete a servidores comissionados.

Cabe ressaltar, de plano, que a Lei Complementar Municipal nº 097/2005 foi em parte revogada pela Lei Complementar Municipal nº 202/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de modo que não cabe mais a declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos.

No entanto, os artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 202/2013⁹ ainda preveem a concessão de gratificação de representação de gabinete aos comissionados, condicionada ao cumprimento de critérios já inerentes aos cargos em comissão, tais como assiduidade e cumprimento de metas, e cujo percentual sobre os vencimentos deve ser definido de forma discricionária pelo prefeito, sem a adoção de critérios objetivos, em possível infração ao princípio da isonomia, o que sugere, sem sombra de dúvidas, a inconstitucionalidade de tais dispositivos.

Diante disso, ainda que esta Corte não aprecie, a princípio, o tema, em razão do trancamento das presentes contas, devem cópias dos autos ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual, a fim de que, a seu critério, possa apreciar a possível inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 202/2013.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

I) determine o trancamento das presentes contas e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸; e

II) encaminhe cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa, a seu critério, apreciar a possível inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 202/2013⁹, de Foz do Iguaçu.

⁹ Art. 7º Além do vencimento do cargo, o ocupante de cargo em comissão terá, na forma da lei, as seguintes vantagens:

I - férias;

II - abono de natal;

III - diárias;

IV - gratificação por representação de gabinete.

§ 1º A gratificação descrita no inciso IV não possui concessão compulsória e sua percepção fica condicionada aos seguintes critérios a serem preenchidos pelos servidores lotados em cargos de provimento em comissão:

I - assiduidade;

II - aprovação na Avaliação de Desempenho;

III - cumprimento das metas estabelecidas para o setor no qual executa suas funções;

IV - efetiva economia e conservação dos insumos, matérias e patrimônio do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O cumprimento de 2 (dois) dos requisitos explicitados no § 1º serão suficientes para a concessão da referida gratificação." NR"

Art. 8º A gratificação por representação de gabinete será concedida mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo e paga no limite de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento.

§ 1º A gratificação de representação de gabinete possui caráter transitório, podendo ser revogado a qualquer momento, através do mesmo meio pelo qual fora concedida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o trancamento das presentes contas e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸;

II - encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa, a seu critério, apreciar a possível inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 202/2013⁹, de Foz do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e MENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

§ 2º A concessão de gratificação por representação de gabinete terá seus efeitos computados para fins de férias e abono de natal." (NR)